



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 156

de 22/8/95

Processo nº 17.754

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| VETO                               | TOTAL REJEITADO |
| - Prazo: 30 dias                   |                 |
| Veto emitido em 30/08/95           |                 |
| Ollanpedi<br>Dir. de Administração |                 |
| Em 06 de setembro de 1995          |                 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

Arquive-se

Ollanpedi  
Dir. de Administração  
25/08/1995



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 112  
Proc. 1754  
Páx.

| MATERIA | Comissões   |
|---------|-------------|
| PLC 260 | CJR<br>CEFO |

Ao Consultor Jurídico.

Ollanapdi  
Diretora Legislativa  
15 | 02 | 95

| PRAZOS           | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto          | 20 dias  | 07 dias |
| veto             | 10 dias  | -       |
| orçamentos       | 20 dias  | -       |
| contas           | 15 dias  | -       |
| projeto aprazado | 07 dias  | 03 dias |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| A CJR: | Designo Relator o Vereador:<br><u>Olavo S. Branco</u><br><br><u>Ollanapdi</u><br>Diretora Legislativa<br>17   04   95 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><u>J. D. Lopes</u><br>Presidente<br>18   04   95 |
|--------|---|---|

H. Lopes  
Relator  
19 | 04 | 95

|                          |   |   |
|--------------------------|---|---|
| A Comissão <u>CEFO</u> : | Designo Relator o Vereador:<br><u>Avoco</u><br><br><u>Ollanapdi</u><br>Diretora Legislativa<br>25   04   95 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><u>J. D. Lopes</u><br>Presidente<br>25   04   95 |
|--------------------------|---|---|

H. Lopes  
Relator  
25 | 04 | 95

VETO TOTAL (fls. 15/19)

|                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| A Comissão <u>CJR</u> : | Designo Relator o Vereador:<br><u>Besetti</u><br><br><u>Ollanapdi</u><br>Diretora Legislativa<br>19   08   95 | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário<br><br><u>J. D. Lopes</u><br>Presidente<br>19   08   95 |
|-------------------------|---|---|

H. Lopes  
Relator  
19 | 08 | 95

|                          |   |   |
|--------------------------|---|---|
| A Comissão _____:        | Designo Relator o Vereador:<br><br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
| Diretora Legislativa<br> |   |   |

|                          |   |   |
|--------------------------|---|---|
| A Comissão _____:        | Designo Relator o Vereador:<br><br>Presidente | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator |
| Diretora Legislativa<br> |   |   |

|  |  |  |
|--|--|--|
| VETO TOTAL (fls. 15 a 19)<br>À Consultoria Jurídica.     |  |  |
| <u>Ollanapdi</u><br>Diretora Legislativa<br>07 / 04 / 95 |  |  |



Câmara Municipal de Jundiaí  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pla. 03  
Proc. 1764  
Dir.

pp. 829/95

17754 FEV/95 101355

**PUBLICADO**

em 24/02/95

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR e CEFQ*  
*OMM*  
Presidente  
21/02/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*OMM*  
Presidente  
13/06/1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"vii - particulares, desde que o imóvel:

- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e que este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.02.1995

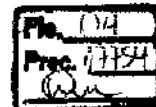
*Ottavio P. V. A.*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

VASS. 14000 VOL - L.C 132

\* az/vsp VOL - L.C 132



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PLC nº 260 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Nossa intenção ao apresentar este projeto é levar a uma parcela da população benefício de indiscutível valor, que certamente não significará ônus insuportável para o Município.

Contamos, pois, com a sensibilizada e imprescindível colaboração dos Pares.

*Otto P. V. A.*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

vsp

**Artigo 34** - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

**Artigo 35** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de Juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

**Artigo 36** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

**Artigo 37** - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hansenase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação benéfica, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

X - vetado. (vide LC 14/90 - parte vetada e respeitada)

XI - (vide LC 96/74) XIII - (vide LC 111/71)

XII - (vide LC 97/74).

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório—da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. — No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. (vide LC 113/94)  
§ 4º (vide LC 99/94)  
§ 5º (vide LC 99/94)

Artigo 38 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PRO  
Proc. 1154  
Câmara

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.962

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260

PROCESO N° 17.754

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIA RETTA, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, c/c o art. 46, IV), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí, cuja Emenda 12, de 28 de junho de 1994, supriu do rol das atribuições privativas do Prefeito a de legislar sobre matéria tributária.
2. A matéria é de lei complementar, posto que busca alterar norma de mesmo grau hierárquico - Código Tributário Municipal - consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, I. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 04  
Proc. 17754  
...ver

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER N° 1.772

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e art. 45, c/c o art. 46, IV - confere à proposição em exame a condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da manifestação oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº .. 2.962, de fls. 08, que subscrevemos na totalidade.

Para se intentar alterar o Código Tributário Municipal, mister se torna que seja processado mediante outra norma situada no mesmo grau hierárquico, ou seja, outra lei complementar. Nesse sentido é a proposta perfeita, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos votando, consequentemente, favorável ao intento nela inserto.

Parecer, pois, favorável.

Aprovado em 25.4.1995

Sala das Comissões, 19.04.1995

OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 10  
Proc. 17754  
Data

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER N° 1.793

A pretensão objeto da proposta em estudo, que busca isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, se nos afigura forma sensata de proporcionar a significativa parcela de nossa população - que é a mais carente - um pouco de alívio da pesada carga tributária que ela incide.

Do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário é evidente que a matéria importa em redução de receita, mas que pode possibilizar melhores condições de vida, bem-estar social e mesmo opção de consumo. Portanto, com base na justificativa de fls. 04 que norteia este nosso estudo, acolhemos o projeto em seus termos.

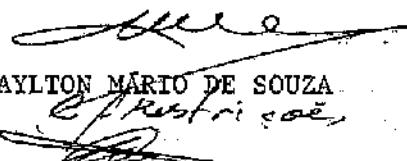
Em decorrência da argumentação oferecida, exaramos parecer favorável à iniciativa.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 26.04.1995

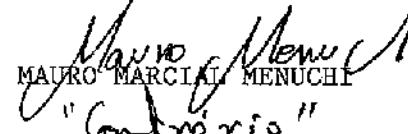
APROVADO EM 02.05.95

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
"Concordo"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fs. 11  
Proc. 11.754  
RJ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ N° \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260

EMENDA N° \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_

MOÇÃO N° \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO N° \_\_\_\_\_

| VEREADORES                     | APROVA         | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|----------------|---------|---------|
| 1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA    | X              |         |         |
| 2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | na presidência |         |         |
| 3. ARI CASTRO NUNES FILHO      | X              |         |         |
| 4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA       | X              |         |         |
| 5. CARLOS ALBERTO BESTETI      | X              |         |         |
| 6. EDER GUGLIELMIN             | X              |         |         |
| 7. ERAZÉ MARTINHO              | X              |         |         |
| 8. FELISBERTO NEGRI NETO       | X              |         |         |
| 9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO     | X              |         |         |
| 10. GERALDO JAIR HESPAHOLETO   | X              |         |         |
| 11. JOÃO CARLOS LOPES          | X              |         |         |
| 12. JOÃO DA ROCHA SANTOS       | X              |         |         |
| 13. JORGE NASSIF HADDAD        | X              |         |         |
| 14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO | X              |         |         |
| 15. LUIZ ÂNGELO MONTI          | X              |         |         |
| 16. MARCÍLIO CARRA             | X              |         |         |
| 17. MAURO MARCIAL MENUCHI      | X              |         |         |
| 18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA    | X              |         |         |
| 19. OLAVO DA SILVA PRADO       | X              |         |         |
| 20. ORACI GOTARDO              | X              |         |         |
| 21. SEBASTIÃO MAIA             | X              |         |         |
| T O T A L                      | 20             |         |         |

R E S U L T A D O

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 13/06/1995

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETÁRIO

Fis. 12  
Proc. 17.754  
Out



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 06.95.65  
Proc. 17.754

Em 14 de junho de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise o AUTÓGRAFO N° 5.095, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 260, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeito  
sas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente

\*

tl

Fla. 13  
Proc. 17.754  
Oliver



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260

AUTÓGRAFO N° 5.095

PROCESSO N° 17.754

OFÍCIO PR N° 06.95.65

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/07/95

DIRETORA LEGISLATIVA

Fla. 94  
Proc. 17.754  
Out



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

**PUBLICADO**

em 20/06/95

Proc. 17.754

GP., em 05.07.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.095

(Projeto de Lei Complementar nº 260)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" XVI - particulares, desde que o imóvel:

a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;

b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e que este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (14.6.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente

\*

t1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**

em 04/08/95

Fla. 15  
Proc. 17.754  
C/COF. GP. L. nº 575 /95  
Processo nº 13982-4/95CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18913 JUL95 01754

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTESTundiaís, 5

de

julho PROTOCOLO de 1.995.

C.JR  
*[Signature]*

Presidente

1º / 08 1995

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.PRESIDENTE  
07/07/95Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO

votos contrários 14 votos favoráveis 07

Presidente

16/08/95

Cumprimento comunicar à V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 260, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Versa o projeto sobre alteração ao Código Tributário, visando conceder isenção de IPTU a proprietários de um único imóvel no Município, com área construída não superior à 50 m<sup>2</sup> e que constitua sua residência.

Preliminarmente há que se notar que a proposta é dirigida a uma parcela de contribuintes que, nos termos do projeto, não poderiam vir a ser identificados como iguais entre si, uma vez que, nem todos os que são



proprietários de um único imóvel no Município de Jundiaí e nele residem são detentores de patrimônio reduzido, podendo dispor de outras propriedades em locais diversos.

Do mesmo modo, em relação aos demais contribuintes, proprietários de imóveis de maior porte, os que seriam beneficiados com a iniciativa não poderiam ser considerados em situação menos favorável de modo a justificar o privilégio proposto.

Por outro lado, com a isenção objetivada seria diminuída substancialmente a arrecadação do IPTU em detrimento da satisfação das necessidades locais, com consequentes prejuízos à comunidade.

É, portanto, flagrante a contrariedade ao interesse público que aflora da proposta.

No tocante ao aspecto legal, são também evidentes os vícios que pendem sobre o projeto e que impedem a sua transformação em lei.

Note-se, inicialmente, a inobservância ao disposto no art. 8º, VI, da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

"Art. 8º - Ao Município é vedado:

.....  
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."



A iniciativa, ao contrário, como anteriormente demonstrado, contraria o interesse público.

Ainda no campo da ilegalidade, é notável a ofensa aos dispositivos consubstanciados na Lei Orgânica do Município e que se referem a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (artigos 128, § 2º e 129, § 1º), se considerarmos que a proposta em pauta foi apresentada em momento posterior ao envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para apreciação pelo Legislativo.

Observe-se que é com base na lei de diretrizes que o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por derradeiro, cabe dizer que afloram do projeto, três vícios de constitucionalidade que se caracterizam, primeiro, em face da ofensa ao princípio da isonomia quando versa a proposta sobre a concessão de benefício ofertando tratamento desigual a uma parcela de contribuintes que em âmbito geral, na qualidade de munícipes, integram uma mesma classe de iguais, como aventado preliminarmente.



Caracterizada está também a inconstitucionalidade, na inobservância aos preceitos legais já demonstrada.

Neste sentido, cumpre lembrar que a Carta Estadual em seu art. 111 repete o mesmo preceito constitucional contido no art. 37 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

....."

De tais princípios é de se destacar o da legalidade que diante da ofensa à normas consubstanciadas na Lei Orgânica do Município, restou ferido, revelando de modo irrefutável o segundo vício de inconstitucionalidade proclamado.

Finalmente, considerando-se que está o programa de governo já retratado na lei de diretrizes orçamentárias e que, do projeto desta teve conhecimento o Legislativo em momento anterior a iniciativa ora vetada, certa é a ingerência na esfera das atribuições do Executivo que macula o princípio da independência e harmonia dos Poderes contemplado no art. 2º da Magna Carta e artigos 5º e 4º, respectivamente, das cartas Estadual e Municipal.



É oportuno salientar, que não obstante o reconhecimento de competência concorrente em matéria de elaboração de normas tributárias, a legitimidade e constitucionalidade destas está situada nos limites da atuação do Executivo, de forma a garantir que a execução orçamentária se desenvolva sem a necessidade de remanejamentos de dotações ou alterações de metas prioritárias já traçadas.

Diante, portanto, de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o voto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
ss/3.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pla 20  
Proc. 12254  
Pjur

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.209

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260

PROCESSO N° 17.754

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem veto totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto-opostas, por não nos parecerem convincentes. O interesse público justificado reside na própria essência da proposta. Quanto ao impedimento orçamentário arguido, este não procede, pois trata-se de interpretação viciada visando restringir o âmbito da matéria concorrente. Mantemos, portanto, nossa manifestação de fls. 8 em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a opinião de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de julho de 1995.

Ronaldo Salles Vieira  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.754

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER N° 1.954

O Prefeito Municipal, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 260, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, de acordo com as motivações de fls.15/19.

Insurge-se o Executivo contra a proposta aprovada pela Câmara em face de considerar que a isenção tributária é por demais abrangente, e diminuiria a arrecadação do IPTU, e que foi inobservado o disposto no art. 82 da Carta de Jundiaí, que em seu inciso VI veda outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado. Em síntese, é essa a defesa do Alcaide.

Todavia, não concordamos com as argumentações esposadas, uma vez que sob a ótica da legalidade, é o Legislativo competente para apresentar propostas de cunho tributário, por ser matéria concorrente. Também não vislumbramos contrariedade ao interesse público, uma vez que é esse mesmo que leva o autor a intentar a isenção, conforme depreendemos da justificativa de fls. 14 dos autos.

Concluimos, portanto, não acolhendo o veto total oposto pelo Executivo e, via de consequência, votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 08.08.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ERAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 02.08.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

Fl. 22  
Proc. 17754  
Out



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/8/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  
LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 260

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

SS

215 x 315 mm

SC



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fa. 83  
Proc. 17754  
Orc

Of. PR 08.95.72  
proc. 17.754

Em 17 de agosto de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Vimos informar a V.Exa. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, objeto de seu Of. GP.L. nº 575/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária acontecida dia 16 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º.

Sem mais para o ensejo, acrescentamos nossos protestos de estima e apreço.

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em: 17/08/95

nome legível

\*

ns

26 x 36 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 17.754)

LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

VSP

747 x 315 mm

SG

Fol. 25  
Proc. 17754  
v. 14



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.95.88  
Proc. 17.754

Em 22 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.95.72, desta Edilida-  
de, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLE-  
MENTAR N° 156, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

*Antônio Carlos Pereira Neto*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*  
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fa. 36  
Pec 11254  
W/lin

IOM 25-08-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 22 DE AGOSTO DE  
1995**

Altera o Código Tributário, para isentá-lo do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI — particulares, desde que o imóvel:  
a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;  
b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.o 260  
Complementar

Autuado em 15 / 02 /95

Diretor@Almeirinha

Comissões CJSR e CEFO

Quorum M.A.

Juntadas fls 01/07 em 15.02.95 @em 8a 24 fev 95

fls. 09 em 25.04.95 @m fls. 10 em 02.05.95 @m

Fr. 11/14 am 07.07.95 @m. fr. 15/20 am 17.07.95 @m

Feb. 21 am 10.08.95 Den

## Observações

Lei A